



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone:
(95)3198-4702 - E-mail: sada@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0821977-03.2022.8.23.0010

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento. **DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **FRANK YAMIL ACEVEDO PADILHA** em desfavor de **COPA AIRLINES** decorrente de cancelamento de voo internacional.

De plano, há uma primeira questão a definir, qual seja, alegação aplicável ao caso, pois o autor invoca a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a requerida alude à Convenção de Varsóvia.

Nesse prumo, cumpre reconhecer que a presente demanda deverá ser julgada à luz da Convenção de Varsóvia e Montreal, pois, conforme julgamento conjunto do ARE 766.618/SP e do RE 636.331/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, as normas das convenções que tratam do transporte aéreo internacional prevalecem sobre as regras postas no Código de Defesa do Consumidor (art. 178 da CF/88).

São plenamente aplicáveis as regras da Convenção de Montreal ao contrato em exame, pois é responsabilidade da companhia aérea o atraso/cancelamento do voo, devendo a indenização, por danos materiais, ser arbitrada com observância ao limite estabelecido no art. 22 da legislação em espécie.

É assim que decidem nossos Tribunais, consoante se comprova das ementas abaixo transcritas:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL E VARSÓVIA.** CHEGADA AO DESTINO MAIS DE 24 HORAS APÓS O PREVISTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS REDUZIDOS (R\$ 4.000,00). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0080279-46.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J.



21.05.2021) (TJ-PR - RI: 00802794620198160014 Londrina 0080279-46.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 21/05/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2021) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Companhia aérea que integra a cadeia de prestadores de serviço. Responsabilidade solidária – 2. Extravio temporário de bagagem e cancelamento de voo. Aplicação da Convenção de Montreal conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE nº 636.331/RJ e do ARE nº 766.618/SP – Limitação da indenização por danos materiais imposta pelo art. 22 da Convenção de Montreal – Indenização paga pela companhia aérea ao passageiro que não supera esse teto – 3. Dano material comprovado, no valor total de R\$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos) – 4. Chegada ao destino por via terrestre, com atraso de 14 horas – Indenização por dano moral que, embora devesse ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantida no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ante a necessidade de abatimento do montante de R\$ 4.000,00, já recebido pela autora, em razão do acordo firmado com a devedora solidária (Ibéria). Inteligência do artigo 275, do Código Civil – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10219331120208260002 SP 1021933-11.2020.8.26.0002, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 18/03/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021) (negritei)

Por conseguinte, em virtude da aplicação da Convenção Montreal ao caso em testilha, merece acolhimento a preliminar de prejudicial de mérito pela prescrição em relação ao pedido de indenização por danos materiais pretendido em contestação.

O artigo 35 da referida legislação prevê o direito de ação indenizatória no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.

No caso em questão, a data do voo de regresso contratado foi para o dia 22 de março de 2020. Em 17 de abril de 2020 o Autor obteve sucesso no seu retorno por meio da ajuda da Força Aérea Nacional.

A presente demanda foi proposta somente no dia 19 de julho de 2022, ou seja, muito além das hipóteses do marco inicial de contagem do prazo prescricional.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL QUE SE APLICAM EM DETRIMENTO DO CDC COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES DO STF EM RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL. RE 636331/RJ E ARE 766618/SP. ENTENDIMENTO FIRMADO DE QUE AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E



MONTREAL TÊM PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS.** LIMITAÇÃO IMPOSTA PELAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE NÃO SE APLICA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELECÇÃO DO ART. 27, DO CDC. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CAUSA MADURA. INTELECÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, INCISO I, DO CPC. CANCELAMENTO DE VOO POR QUESTÕES CLIMÁTICAS. ESPERA DE APROXIMADAMENTE 11 HORAS SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 02 DIAS PARA A CHEGADA NO DESTINO FINAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELECÇÃO DO ART. 14, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS QUE CARACTERIZAM FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0005824-81.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 07.04.2022) (TJ-PR - APL: 00058248120218160001 Curitiba 0005824-81.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 07/04/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Portanto, tem-se, de rigor, o reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de indenização por danos materiais.

Entretanto, impõe-se o afastamento da prescrição relativa aos danos morais, visto que a Convenção de Montreal e Varsóvia não se aplica a indenização por danos morais, que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 05 anos, consoante disposição art. 27 da referida legislação.

Assim, declaro que a responsabilidade da empresa requerida é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação de seu serviço no mercado de consumo, devendo responder pelos danos por ela causados (art. 6º, VI e 14, da Lei n.º 8.078/90).

Nesse viés, a controvérsia dos autos cinge-se em analisar se houve falha na prestação de serviço praticada pela Ré e se a situação narrada na inicial é capaz de ensejar indenização por danos morais.

Restou incontroverso o cancelamento do voo CM225, cuja decolagem estava prevista para o dia 22.03.2020, às 19:15, com saída de Caracas/Venezuela e destino a Manaus/AM, com conexão em Panamá, com previsão de chegada às 02:55 do dia seguinte.

Verifica-se, ainda, que no dia 20 de março de 2020 a Ré encaminhou e-mail ao Autor informando o seguinte:

“[...]Por desposición del Gobierno de la República de Panamá anunciada el día de ayer



nostro Hub de las Américas, centro de conexiones líder en Latinoamérica, suspenderá sus operaciones de forma temporal, ante el brote de coronavirus en la región. En tal sentido, nos hemos visto forzados a cancelar todos nuestros vuelos, a partir del próximo domingo 22 de marzo a las 11:59 p.m. hasta el martes 21 de abril de 2020. [...]"

"[...] Por determinação do Governo da República do Panamá, anunciada ontem, nosso Hub das Américas, principal centro de conexões da América Latina, suspenderá temporariamente suas operações, devido ao surto de coronavírus na região. Nesse sentido, fomos obrigados a cancelar todos os nossos voos, a partir do próximo domingo, 22 de março, às 23h59 até terça-feira, 21 de abril de 2020 [...].

O Autoraduz que em decorrência da pandemia do COVID-19 não pôde realizar sua viagem, tendo sido reacomodado para o dia 23/04/2020.

Ocorre que da análise do comunicado em questão constata-se que na noite (19:15) do dia 22.03.2020 ainda não havia restrição governamental para voos no Panamá, local de conexão, que só passou a proibição governamental a partir das 23:59 do dia, portanto, antes do fechamento dos aeroportos para os voos, de modo que, na hipótese, não há que se falar em excludente de responsabilidade. Ao contrário, deveria ter a Ré adotado todas as medidas necessárias a dar cumprimento à prestação do serviço contratado.

Logo, a alegação de ocorrência de motivo de força maior causada pela pandemia do coronavírus não se afigura ao presente caso.

Além do mais, não obstante a Organização Mundial de Saúde tenha no dia 11 de março de 2020 decretado a pandemia em decorrência da covid-19, nada foi comprovado pela Ré acerca de eventual impedimento para cumprimento do contrato na data contratada pelo Autor, ônus que lhe incumbia, pois a reportagem inserta à defesa como justificativa para a não realização do voo não merece acolhimento, haja vista ser de data bem posterior ao fato.

Não se desconhece aqui que o cenário gerado à época pela referida pandemia consistiu em motivo de força maior e excluir a responsabilidade da companhia aérea em diversos casos, porém, nenhuma influência teve a pandemia nos dissabores pelos quais teve que se submeter o autor.

Dessa forma, desrespeitados pela Ré os termos da contratação, patente a sua falha na prestação dos serviços, o que, portanto, acarreta o dever de ressarcir os danos suportados pelo autor, pois para que fosse viável a exclusão da sua responsabilidade, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiro, no entanto, nenhuma das hipóteses em questão restou demonstrada.

Nesse prumo, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser



inegável que os fatos relatados na pretensão inicial a que se submeteu o autor são passíveis de indenização, pois, além da aflição e medo vivenciados pela situação instaurada pela pandemia, em local diverso do seu país, se viu à própria sorte, por culpa da Ré, que o deixou sem assistência material e informação, bem como procedia sucessivos cancelamentos dos voos reacomodados, o que, certamente, gerou mais aflição e desespero ao Autor que não via alternativas de retorno, vindo a lograr êxito somente dia 17 de abril de 2020, pouco menos de 01 mês da data planejada para retorno, junto à Força Aérea Nacional.

Ad argumentandum, a respeito da alegação de falha na informação levantada pelo Autor, sustentou este que se procedeu em prazo inferior a 72h o que, a seu ver, estaria em desacordo com o previsto na Resolução nº. 400 da ANAC. Cumpre registrar que a partir do dia 20 de março de 2020, antes da data do voo do Autor (22 de março de 2020), estava vigente o Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), legislação vigente à época, o qual previa a comunicação antecipada sobre alteração do contrato e transporte por parte do transportador com apenas 24 horas e não mais 72h. Ocorre que, não obstante isto, entendo que no caso em questão não era caso de cancelamento do voo, pois inexistia para a data contratada proibição da malha aérea previamente determinada pelos órgãos competentes.

Seguindo o mesmo raciocínio, em que pese o referido TAC previsse a dispensa de assistência material nos casos de fechamento de fronteira, novamente, entendo não ser o caso dos autos, dada a ausência de provas de fechamento da fronteira à data do voo contratado, configurando a falha na prestação de serviço.

Nesse jaez, ante todo o exposto, entendo que a situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento.

Assim, estabelecido o fato e o abalo moral advindo, surge para a promovida o dever de indenizar, passando o Juízo a analisar o *quantum* pretendido (R\$ 20.000,00).

Como é cediço, a fixação do valor da indenização decorrente de dano moral deve se dar de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, a fim de que não haja um enriquecimento sem causa, à custa do empobrecimento alheio, mas que também não seja mensurado em valor irrisório, devendo o montante revestir-se de caráter profilático, servindo de desestímulo à parte ofensora para que não cometa novos erros semelhantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se a situação do caso concreto, mormente a falta de assistência adequada e atraso desarrazoado, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o suficiente para reconfortar o promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas, não se desconsiderando que posteriormente ao horário da conexão, de fato, o contexto restou totalmente alterado em virtude da pandemia.



Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 406, do CC/02 c/cart. 161, §1º, do CTN) e corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR.

Outrossim, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, face o reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de indenização por danos materiais.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o pedido de execução do credor e intime-se o devedor para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 52 da Lei Federal n. 9.099/95 e art. 523 e seguintes do CPC.

Ressalto que, a partir do trânsito em julgado, caso não haja o cumprimento voluntário, o cumprimento definitivo da sentença será realizado **a requerimento do(a) autor(a)**, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015.

Expedientes e formalidades necessárias para fiel cumprimento desta sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO
Juíza Titular do 3º Juizado Especial Cível
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

